Comunicado nº 13/2019 Brasília, 02 de maio de 2019

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 2019

2ª Câmara suspende enunciado sobre a omissão de registro de vínculo empregatício

O colegiado deliberou pela suspensão do Enunciado nº 26 para análise posterior em sessão de coordenação. Segue abaixo o enunciado:

Enunciado nº 26 - Suspenso

A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal.

Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. Suspenso na 165ª Sessão de Coordenação, de 29/04/2019.

Precedentes:
1.20.000.000763/2008-78; 1.20.000.000752/2008-98; 1.25.003.006907/2007-11;

1.34.012.000447/2008-71; 1.20.000.000815/2006-44; 1.34.012.000594/2008-41;

entre outros.

Veja aqui a ATA da 164ª Sessão de Coordenação, de 25 de março de 2019.

DESTAQUES DA REVISÃO

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3°). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 736ª SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de movimentação fraudulenta de conta mantida na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da utilização de cheque clonado.
2. O Procurador da República oficiante, após a realização de diligências, promoveu o arquivamento do IPL, por concluir não haver indícios suficientes de autoria delitiva.
3. Por decisão unânime, este Colegiado homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 1642/2019, na 736ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2019.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para providenciar seu arquivamento físico e a devida baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juiz Federal indeferiu o arquivamento do feito, por considerá-la prematuro.
5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação.
6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta n° 01/2015.
7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.
8. Por fim, registre-se que o art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão".
9. O Magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP.
10. Precedentes da 2ª CCR: IPL n° 00042/2016, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime; Processo n° 0001228--90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; Processo n° 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime.
11. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão proferida por este Colegiado na 736ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2019.

Número: JF/CE-0005154-11.2016.4.05.8100-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 2474/2019

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando cópia dos autos de reclamatória. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, tendo em vista não estar comprovada a ocorrência de conduta típica e antijurídica. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo por entender que a omissão da anotação do registro na carteira de trabalho do empregado, por si só, configura o tipo previsto no art. 297, § 4º, do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé publica. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.
Número: JF/SP-0014422-12.2018.4.03.6181-PIMP

Veja aqui a íntegra do voto nº 2548/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da ANATEL para apurar possível prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Relato de que foi constatada a exploração não outorgada de serviço de radiodifusão por associação cultural localizada no município de Pilar/PB. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da ANATEL no sentido de que o serviço era disponibilizado pela frequência 104,9 MHz e tinha potência de 4,94 Watts, não tendo sido constatada interferência em estações operando em baixa frequência utilizadas por forças de segurança. Baixa potência do equipamento (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º). Serviço executado pela rádio comunitária já interrompido e os equipamentos utilizados apreendidos. Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a interferência do Direito Penal. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC nº 115.729/BA, STF. 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 28/04/2015; IPL nº 00034/2018 (DPF/CRU/PE), 2ª CCR, 736ª Sessão Ordinária, de 11/03/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Número: 1.24.000.000440/2019-98 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 2557/2019

Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto). Relato de que eleitor teria tirado fotografia da urna eletrônica no momento de sua votação e divulgado em rede social. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta. Discordância da Juíza Eleitoral sob o entendimento de que "a conduta descrita na denúncia, em tese, poderá se subsumir ao tipo penal relativo à desobediência (artigo 357, do CE) ou, caso venham a ela somar outros elementos, poderá até mesmo evidenciar o crime de corrupção eleitoral (artigo 299, do CE)". Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Eleitor que divulgou seu próprio voto por livre e espontânea vontade. Ausência de participação de terceiros na conduta narrada. Descrição dos fatos que constitui mero ilícito administrativo (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único). Não configuração de crime. Nesse sentido, precedentes desta 2ª CCR: 1.17.000.001955/2017-88, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; e 1.00.000.003832/2019-41, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime. Manutenção do arquivamento.
Número: 1.00.000.002435/2019-51

Veja aqui a íntegra do voto nº 2648/2019

Notícia de Fato autuada a partir de cópia de sentença prolatada nos autos de reclamação trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Muriaé/MG. Empresa que realizava pagamentos de valores extrafolha a um empregado. Possível crime previsto no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que no presente caso não foram liquidados valores referentes a contribuições previdenciárias devidas por força da sentença. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Número: 1.22.020.000417/2018-59 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 2591/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Importação e comercialização de equipamentos decodificadores denominados descramblers, utilizados para a violação de chave e quebra da criptografia de sinal de som e imagem de aparelhos de distribuição de TV por assinatura. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar, dentre outras razões: I) não restar comprovada a materialidade delitiva, uma vez que não houve apreensão das mercadorias, lavratura de auto de infração e consequente exame pericial, a fim de se constatar a origem e internação irregular; II) a inviabilidade da apreensão, em razão da imensa quantidade de lojas e de vendedores ambulantes comercializando o produto na região, somado ao fato de que a equipe policial não detém conhecimento técnico para analisá-lo; III) caso a RFB, em futuro trabalho de fiscalização, apure a ocorrência de crime, estará obrigada a comunicar o fato ao MPF. Discordância do Magistrado, por considerar que a linha investigativa limitou-se a apurar a comercialização ilegal em larga escala dos equipamentos, sem que tenha havido, no entanto, tentativa de identificar eventuais fornecedores que abastecem o comércio ilegal desses decodificadores. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Juiz Federal, os referidos equipamentos seriam importados e comercializados de forma ilegal, pois são utilizados para violação de chave e quebra da criptografia de sinal de som e de imagem de aparelhos de distribuição de TV por assinatura. Não obstante tenha sido apurada imensa oferta de tais equipamentos em dezenas de estabelecimentos comerciais da localidade, o que de fato inviabilizaria a ação policial, não houve qualquer investigação de como esses aparelhos decodificadores são distribuídos aos diversos comércios da região. Dessa forma, necessária a realização de diligências in loco na tentativa de identificar eventuais fornecedores que abastecem o comércio ilegal desses decodificadores. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.
Número: JF/SP-0014586-74.2018.4.03.6181-INQ
Veja aqui a íntegra do voto nº 2445/2019

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS FRAUDES CONTRA O INSS E DPVAT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. Notícia de Fato autuada a partir de notícia anônima comunicando que o noticiado ludibria beneficiários do INSS e do seguro DPVAT, convence-os a trocar de advogado em ações judiciais quando estas se encontram na fase de execução, adquire RPVs e precatórios por preços vis e depois se apropria desses benefícios pagos judicialmente, tudo por meio de terceiros (laranjas). Além disso, o representado também sonegaria impostos, mas não seria fiscalizado pelos órgãos de arrecadação justamente por utilizar-se de terceiros em suas transações.

2. Logo após o recebimento da notícia-crime a Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento considerando, dentre outros argumentos, a ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva que justifique a instauração de procedimento investigatório.

3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/1993.

4. No presente caso, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas antes deste Órgão Colegiado pronunciar-se sobre a manutenção do arquivamento ou não, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como:

(I) oitiva do noticiado ANTÔNIO PAULUS, que foi devidamente identificado pelo noticiante, bem como no Relatório de Pesquisa elaborado por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise - SNP/SINASSPA;

(II) oitiva do advogado CARLOS ALBERTO BORRÉ, apontado na notícia-crime e com possível participação na conduta delitiva narrada;

(III) requisição de informações junto ao INSS, Detran/RS e Justiça Federal/RS sobre eventual existência de procedimentos em que os investigados sejam procuradores e se há indícios de irregularidades;

(IV) outras diligências que se mostrarem úteis no curso da investigação.

5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.

6. Com essas considerações, aplicando o Enunciado nº 69 da 2ª Câmara, voto pela devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, para que realize diligências mínimas para a elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas.

7. Cumpridas as diligências e fundamentadamente mantida a promoção de arquivamento, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação.

Número: 1.04.005.000025/2019-87 - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 2630/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença enviada pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos, noticiando que testemunha supostamente cometeu o delito de falso testemunho (CP, art. 342) em sindicância militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). In casu, o falso testemunho em comento ocorreu quando a testemunha (Cabo) foi ouvida em sindicância militar, instaurada pela 12ª Brigada de Infantaria Leve. Delito previsto no art. 346 do CPM. Delito supostamente praticado por militar, no exercício da função e em razão dela, em lugar sujeito à administração militar. Incidência do inciso II do art. 9º do CPM. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.
Número: 1.34.014.000086/2019-04
Veja aqui a íntegra do voto nº 2703/2019

Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado pela responsável por um curso particular que oferecia curso de ensino médio, cujos certificados prometidos seriam oferecidos sem a realização de aulas e mediante pagamento de valor. Os anúncios eram com a promessa de diplomas de ensino médio em aproximadamente 45 dias. Os certificados seriam emitidos por um centro educacional, o qual informou que as matrículas estavam sendo abertas, mas a emissão de diplomas estaria temporariamente desautorizadas pelas autoridades de Educação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de elemento que legitime a manutenção da investigação na esfera federal, pois, ao oferecer cursos sem o devido credenciamento pelo MEC, as instituições de ensino praticam ilícitos em prejuízo dos particulares. O fato de as instituições privadas de ensino se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Número: JFRJ/SJM-0000520-70.2014.4.02.5110-INQ
Veja aqui a íntegra do voto nº 2461/2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Inquérito Policial resultante de operação desencadeada pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que teve por objetivo o combate a ilícitos relacionados com a importação de suplementos alimentares impróprios ao consumo por conter em sua formulação substâncias proscritas, controladas ou não registradas na ANVISA. Notícia de comercialização de produtos farmacêuticos e medicamentosos (esteroides e anabolizantes) de origem estrangeira como se fossem produtos vitamínicos e minerais (suplementos). CP, arts. 273, § 1º-B, incs. I, V e VI, 278 e 334, § 1º, c e d (atual art. 334, § 1º, III e IV); Lei nº 8.137/90, art. 7º, incs. II e IX; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual ao argumento de que a negociação afeta à aquisição dos produtos anabolizantes e suplementos alimentares ocorreram quando as mercadorias já estavam no território nacional, não existindo indícios suficientes de transnacionalidade nos fatos apreciados. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No crime de contrabando ou de descaminho não tem relevância a circunstância da internalização da mercadoria, pois tais delitos serão sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Para definição da competência, no descaminho e contrabando, não se exige demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas. No descaminho e no contrabando, incluídas as hipóteses assemelhadas à receptação, a competência é sempre da Justiça Federal (José Paulo Baltazar Júnior; Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422). Existência de interesse federal originário. Orientação original da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resgatada no CC nº 160.748/SP, julgado em 26/9/2018, para reafirmar a competência federal: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Nesse julgamento, o Ministro Relator invoca a antiga Sumula 151/STJ, observando que o enunciado já partia da premissa de que os crimes de contrabando e descaminho eram federais, tratando apenas de esclarecer qual o juízo competente, pelo critério de prevenção. O Relator destaca que a modificação da jurisprudência no CC 122.388/PR decorreu da aplicação equivocada de um precedente referente a crime distinto. Orientação idêntica conduziu o julgamento do CC nº 159.680/MG, ocorrido em 8/8/2018. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.00.000.006898/2019-91, 738ª Sessão Ordinária, de 08/04/2019; DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão Ordinária, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão Ordinária, de 23/10;2017; Procedimento MPF nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão Ordinária, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JFRS/RGR-5001920-21.2014.4.04.7101-INQ - Eletrônico

Veja aqui a íntegra do voto nº 2544/2019

Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto armazenamento e compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da internet. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, o aplicativo de armazenamento utilizado pelo investigado (SKYDRIVE) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0034579-25.2018.4.01.3800, 732ª Sessão de Revisão, de 22/01/2019, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.
Número: DPF/DVS/MG-00150/2014-INQ

Veja aqui a íntegra do voto nº 2660/2019

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de que, em 2018, foi instaurada sindicância em desfavor de uma servidora civil do Centro de Apoio a Sistemas Operativos da Marinha do Brasil acerca de possível irregularidade administrativa. Finalizado o procedimento, em janeiro de 2019, a referida servidora teria assumido postura ofensiva contra as testemunhas (militares) que depuseram em seu desfavor, valendo-se, inclusive, de ameaças. De acordo com o noticiante "O agravante desse caso é que a servidora além de ser improdutiva tem destruído a tranquilidade do ambiente de trabalho das demais pessoas que servem nessa instituição militar ("). Dentre as vítimas da servidora constam comandantes e chefes que se veem obrigados a suavizar ou eliminar as possibilidades de punição sobre a servidora em benefício da sobrevivência de suas respectivas carreiras, comissões, condecorações e premiações". Promoção de declínio de atribuições sob o argumento de que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada a representação e possui como bem penalmente protegido a liberdade pessoal, "o que não tem nenhuma relação com a atividade funcional dos envolvidos". Revisão (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Manifestação que aponta crimes, em tese, praticados contra militares da Marinha do Brasil, dentro daquela instituição militar e envolvendo assuntos relacionados àquele ambiente de trabalho. Interesse da União caracterizado. Existência de elementos de informação legitimadores da atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
Número: 1.30.005.000120/2019-91 - Eletrônico
Veja aqui a íntegra do voto nº 2019/2019

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 286

Quantitativo de processos julgados por membro

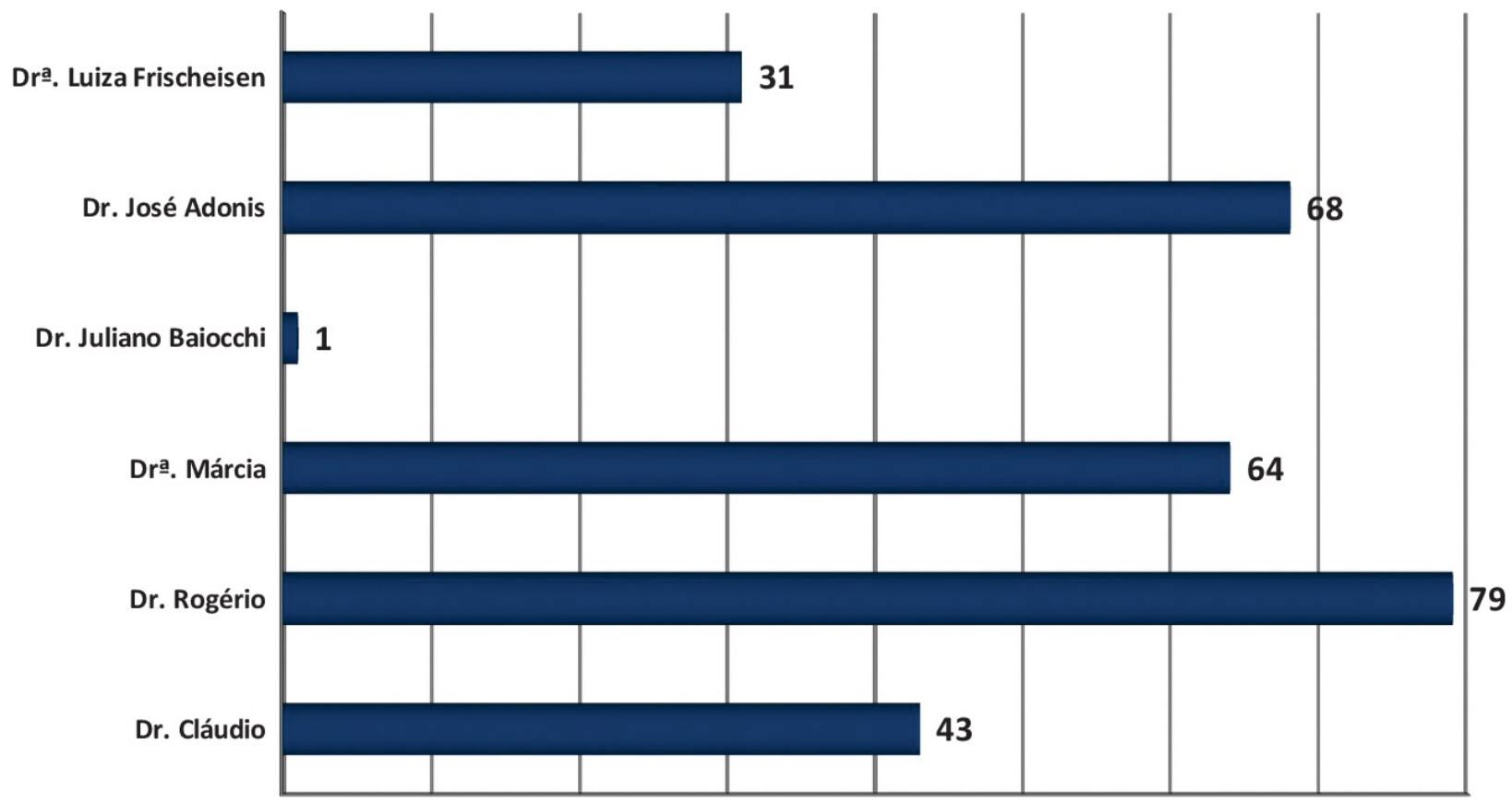

Quantitativo de processos julgados por motivo de entrada

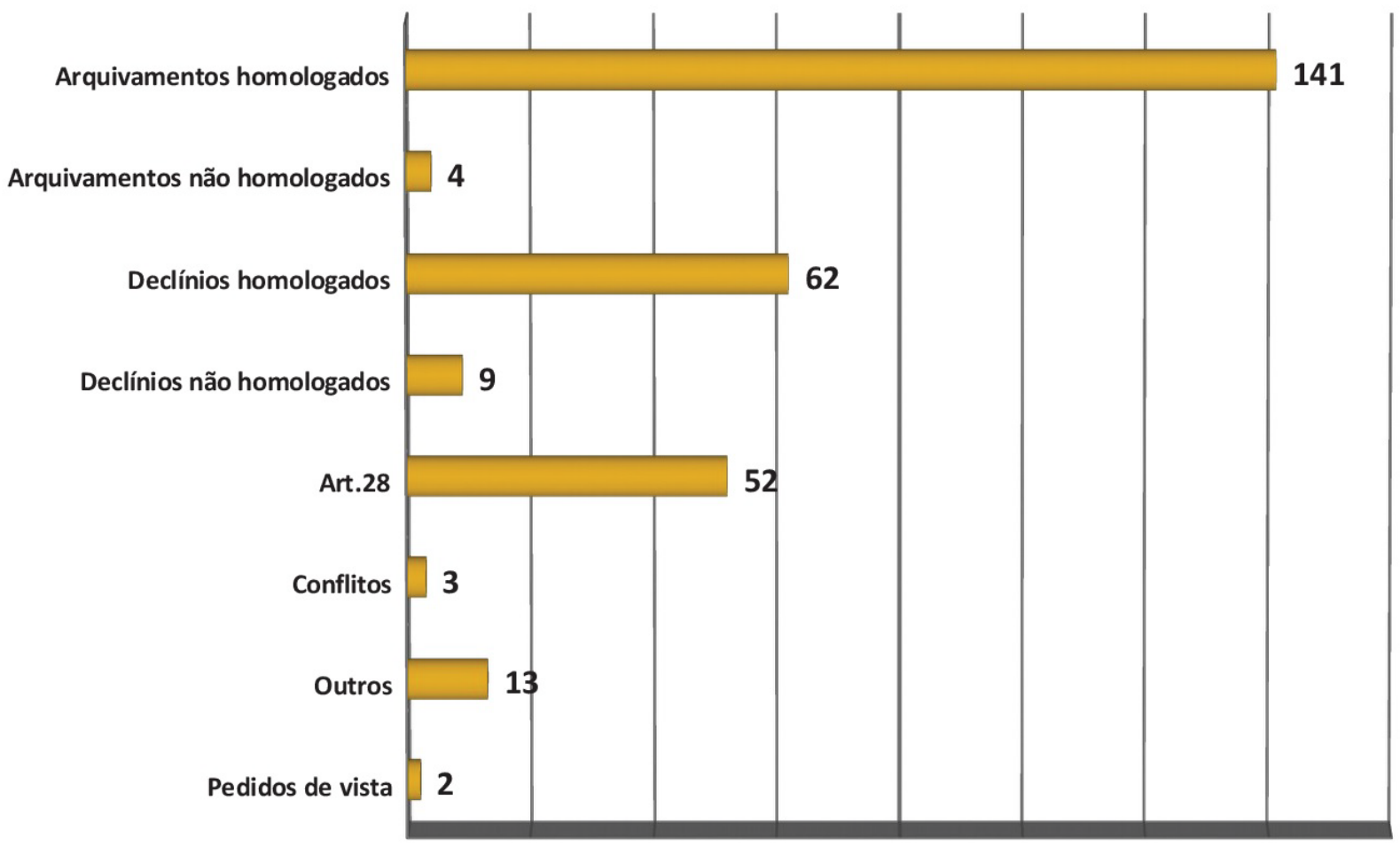

Detalhamento dos processos encaminhados para revisão com base no art. 28 do CPP

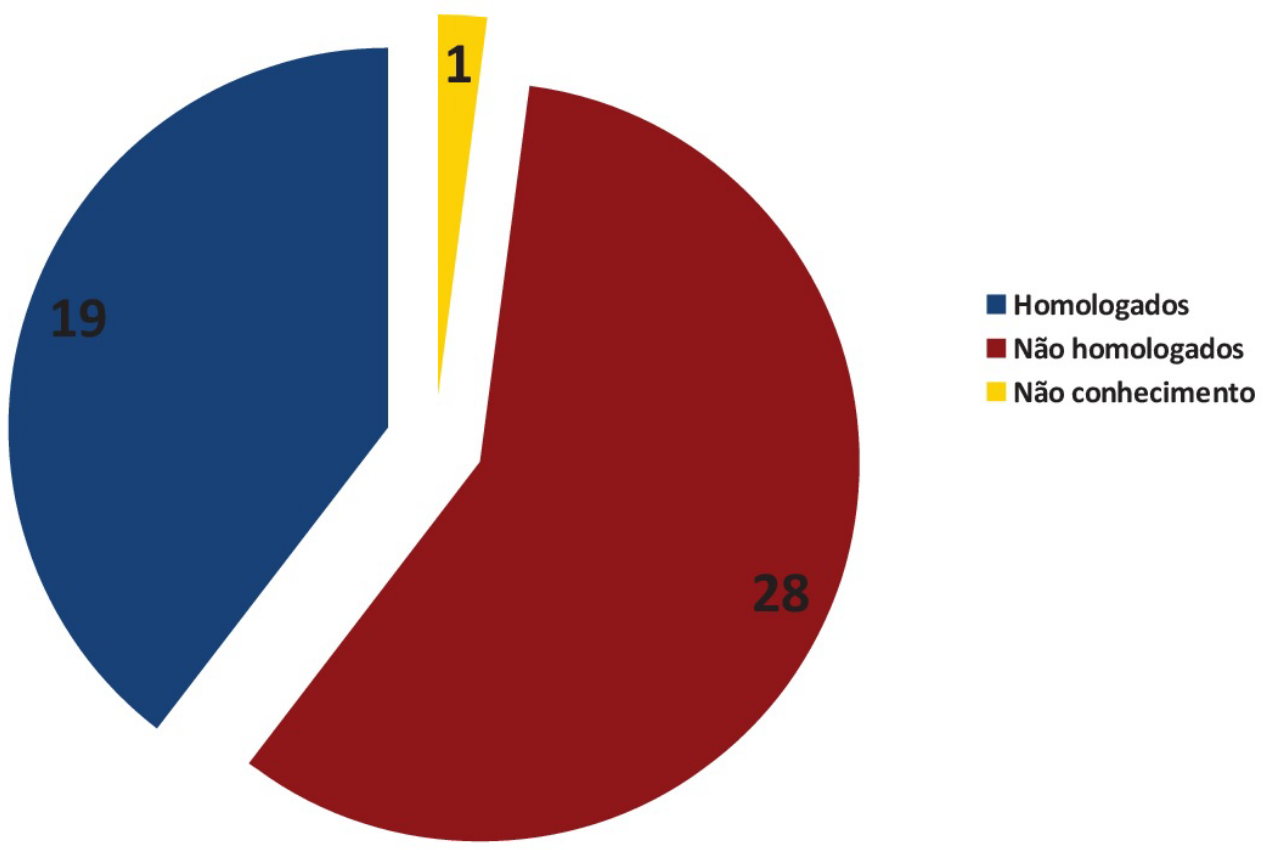

PRR3ª	1
PRM-TEFÉ/AM	1
PRM-FEIRA DE SANTANA/BA	1
PR-CE	1
PR-MG	2
PRM-GOVERNADOR VALADARES/MG	1
PRM-REDENÇÃO/PA	1
PR-SC	2
PR-SP	4
PRM-ASSIS/SP	1
PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP	1
PRM-SOROCABA/SP	2
PR-SE	1

PR-AC	1
PR-DF	1
PR-MT	1
PRM-JUÍNA/MT	1
PR-MG	6
PRM-GOVERNADOR VALADARES/MG	1
PRM-MARABÁ/PA	1
PR-PR	1
PRM-CASCAVEL/PR	4
PRM-FOZ DO IGUAÇU/PR	1
PR-RS	1
PRM-RIO GRANDE/RS	1
PR-SP	8